



APRF

Nº 70057263956 (Nº CNJ: 0451022-71.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AMBIENTAL. AGROTÓXICO. PULVERIZAÇÃO AÉREA. MANEJO INADEQUADO. DANO NÃO COMPROVADO.

Não comprovada a ocorrência de dano ambiental decorrente do emprego de defensivo agrícola em desacordo com a legislação temática, descabida é a pretensão condenatória, pois não há o que reparar.

A responsabilidade objetiva inerente à tutela do direito metaindividual em questão não dispensa o interessado de demonstrar dano e nexo de causalidade, consoante reiterada jurisprudência do STJ. O descumprimento da norma de caráter administrativo, no caso, não gera o dever de indenizar, sem prejuízo às consequências legalmente estatuídas em outras esferas.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA
CÍVEL

Nº 70057263956 (Nº CNJ: 0451022-
71.2013.8.21.7000)

COMARCA DE SANTA MARIA

MINISTERIO PUBLICO

APELANTE

GERSON LUIZ VIERO BIANCHIN

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento à apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA.**



APRF

Nº 70057263956 (Nº CNJ: 0451022-71.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Porto Alegre, 12 de março de 2014.

DES. ALMIR PORTO DA ROCHA FILHO,
Relator.

RELATÓRIO

DES. ALMIR PORTO DA ROCHA FILHO (RELATOR)

MINISTÉRIO PÚBLICO apela da sentença de improcedência proferida nos autos da ação civil pública que move contra GERSON LUIZ VIERO BIANCHIN. A pretensão contida na inicial é de obrigação de fazer, consistente em elaboração e execução de projeto de reparação ambiental, aprovada por órgão competente.

Em suas razões recursais, aduz que a ação centra-se no cometimento de dano ambiental decorrente de aplicação inadequada de agrotóxico em lavoura de soja, que desencadeou sintomas em habitantes de vilarejo rural situado a 250m do local. Argumenta que, por força da legislação pertinente, artigo 225, § 3º, da CF e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, a responsabilidade civil do agente é objetiva, independentemente de demonstração de culpa. Embora a prova oral seja inconclusiva acerca dos apontados danos à saúde dos moradores lindeiros, é incontroverso o emprego do produto químico através de aeronave, conforme reconhece o próprio juízo *a quo* em sentença. É neste aspecto que jaz o cerne da pretensão condenatória. Sustenta que o defensivo agrícola comercialmente denominado METAFÓS pode ser pulverizado somente via trator ou pivô central de irrigação, salientando tratar-se de produto químico extremamente tóxico ao ser humano e perigoso ao meio ambiente. Presume-se o dano ambiental sob a mera constatação de uso inadequado do agrotóxico, o que faz deslocar ao réu o ônus de provar que não cometeu dano algum, na



APRF

Nº 70057263956 (Nº CNJ: 0451022-71.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

forma do artigo 14, *b*, da Lei nº 7.802/89. O princípio estatuído pelo artigo 333 do CPC é inservível à tutela dos interesses metaindividuais, como a preservação ambiental. Requer a reforma da sentença, julgando-se procedente a pretensão contida na inicial.

Foram apresentadas contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença.

O Procurador de Justiça que atua neste Colegiado opina pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

Registro que restou observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552 do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. ALMIR PORTO DA ROCHA FILHO (RELATOR)

Trata-se de ação civil pública baseada em alegada prática de poluição causada pela aplicação inadequada de agrotóxicos em propriedade rural da qual era o réu arrendatário. Pretende o Ministério Público que atua em primeiro grau a condenação do demandado à obrigação de elaborar e executar projeto de reparação ambiental, previamente aprovado por órgão competente.

Consoante se colhe da petição inicial, a notícia do emprego de defensivo agrícola por pulverização aérea, quando somente a forma terrestre de disseminação do produto utilizado é permitida pela legislação, deu causa à instauração do Inquérito Civil nº 49/2005 junto à 2ª Promotoria de Defesa Comunitária de Santa Maria.

Consta do expediente Auto de Constatação Ambiental lavrado por soldados do 1º Pelotão de Polícia Ambiental da Brigada Militar, que estiveram no local em 16/03/2005, com a seguinte descrição (fls. 12/13):



APRF

Nº 70057263956 (Nº CNJ: 0451022-71.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

“1 – Que no local predito pela Sr. Clélia da Vigilância Sanitária que efetuou a denúncia, existe um vilarejo denominado pelos moradores como Recanto dos Evangélicos, onde habitam várias famílias, e que este vilarejo está rodeado por lavouras de soja, que pertence ao Sr. Mauri Brondani.

2 – A guarnição efetuou contato com os seguintes moradores, Sr. Vilmar da Cruz Pena, Srª. Carmem Terezinha Rodrigues Moreira e o Sr. Jairsom da Cruz Pena, que nos relataram o seguinte, que um avião havia pulverizado uma lavoura de arroz pertencente ao Sr. Gerson Luiz Vieira Biachin, e que o avião havia cruzado por cima do vilarejo, e que logo em seguida os moradores começaram a sentir ardência nos lábios e nos olhos.

3 – Quando a guarnição chegou no local, o avião não estava mais trabalhando, então deslocou até a propriedade do Sr. Gerson Luiz Vieira Biachin, dono da lavoura de arroz, a qual foi descrita pelos moradores.

4 – Ao chegar na propriedade efetuou-se contato com o proprietário que nos relatou o seguinte, que o avião que lhe prestava serviço pertence a empresa Bolzaer de Restinga Seca, e que o agrotóxico usado foi o inseticida Metafox, e que sua lavoura é distanciada mais de 250m do vilarejo, e que o avião realizou duas voltas por cima do vilarejo para retornar ao seu percurso normal, mas que os esguichos do avião estavam fechados, e que o vento estava soprando para o lado oposto do vilarejo.”

Ouvido nos autos do inquérito civil, o réu reconheceu que naquele dia houve pulverização aérea de sua lavoura às 10h, com emprego do agrotóxico Metafós. Acrescentou que a sua cultura dista 300 metros do vilarejo em comento e que entre as áreas existe outra propriedade agrícola. Asseverou que o defensivo não poderia ter alcançado as residências, em razão do sentido do vento e, também, pelo fato de não se situar no trajeto percorrido pela aeronave. Ressaltou que ali laborava há 17 anos, lapso em que jamais recebera qualquer reclamação (fl. 19).

Nelci José Venturini, agricultor vizinho do réu, confirmou ao Ministério Público, em 22/06/2005 que a distância entre o local da



APRF

Nº 70057263956 (Nº CNJ: 0451022-71.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

pulverização e o vilarejo é de 300 metros, e nenhuma objeção ou queixa havia sido suscitada pelos moradores até aquela data. Disse que pelo cheiro o defensivo aplicado foi o Matafós (fl. 22).

Depondo na mesma oportunidade, Amauri Brondani, lindeiro do demandado, aduziu que 200 metros separavam a lavoura e o povoado, afirmando, ainda, que *“o defensivo tem um cheiro característico, que foi sentido, mas não a ponto de causar danos à saúde das pessoas”* (fl. 23).

O *Parquet* também tomou o testemunho dos moradores Vilmar da Cruz Pena, Santa Pena Teles e Carmem Terezinha Rodrigues Moreira, bem como da coordenadora da Unidade Móvel de Saúde que atende a localidade. Referiram que há anos vêm sofrendo a influência da aplicação aérea de venenos agrícolas, que forma uma nuvem e atinge inclusive poços artesianos. Constatou do termo de declarações conjuntas: *“no dia referido no Auto de Constatação Ambiental a senhora Célia e os demais presentes viram o avião aplicando o veneno na lavoura de Bianquin e sentiram o cheiro forte. Logo em seguida sentiram dormência e formigamento ao redor da boca e ardência nos olhos. Como os plantadores nunca respeitaram a comunidade quanto da aplicação de defensivos, resolveram comunicar o fato às autoridades. Entre a vila e a área de terras plantadas por Bianquin existe uma faixa de terra de cerca de 200 metros. Mas tem certeza que o veneno está sendo aplicado nas terras de Gerson Luiz Vieira Bianquin”* (fl. 32).

Parecer da Divisão de Assessoramento Técnico do Ministério Público constatou inadequação na aplicação dos defensivos (fls. 69 a 71):

“Mediante consulta ao Sistema de Agrotóxicos Fitossanitários AGROFIT, foi possível verificar que o produto comercial Metafós possui registro para aplicação terrestre, para as culturas de algodão, amendoim, batata, feijão, soja e tomate, com um período de 7 dias para reentrada na área onde ocorreu aplicação. O produto possui Classificação Toxicológica Classe I – Produto



APRF

Nº 70057263956 (Nº CNJ: 0451022-71.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Extremamente Tóxico e Classificação Ambiental Classe III Produto Perigoso. A classificação toxicológica possui função principal de alertar os trabalhadores que manejam com esses produtos do potencial de risco do mesmo, sendo esse produto incluído na classe mais tóxica (Classe I).

As Normas Técnicas e de Trabalho de aviação agrícola, baixadas pela Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária, através da Portaria nº 009, de 23 de março de 1983, estabelecem que

5.1 – A aplicação aero-agrícola fica restrita a área a ser tratada;

5.2 – Não é permitida a aplicação aérea de defensivos agrícolas em áreas situadas a uma distância mínima de 500(quinhetos) metros de povoação (cidades, vilas, bairros) de mananciais de captação de água para abastecimento de população, e de 250(duzentos e cinquenta) metros de mananciais de água, moradias isoladas e agrupamento de animais e culturas susceptíveis a danos;

(...)

5.5 – As aeronaves agrícolas que contenham produtos químicos, ficam proibidas de sobrevoar as áreas povoadas e os agrupamentos humanos, ressalvados os casos de controle de vetores, observadas as normas legais pertinentes;

(...)

Caso seja considerado o agrupamento de 20 famílias como povoação, a aplicação se deu a uma distância inferior a estabelecida na norma, alternativamente, caso seja considerado como moradias isoladas a distância estaria adequada ou próxima a adequada, pelas informações disponíveis, porém ficou evidenciada a freqüente exposição dos moradores a produtos agrotóxicos aplicados no entorno das moradias.

O sobrevôo dessas moradias, em nosso entendimento no aspecto técnico-científico, é inadequado, assim como aplicação aérea de produto com registro apenas para uso terrestre e eliminação de registros de uma situação ainda não completamente esclarecida após a passagem do tempo mínimo previsto na normatização.”



APRF

Nº 70057263956 (Nº CNJ: 0451022-71.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Na esfera judicial também foi colhida prova oral. As testemunhas Carmem Terezinha Rodrigues Moreira e Santa Pena Teles corroboraram ter apresentado ardência nos olhos e nos lábios (fls. 234 a 239-v).

Célia Rosane de Souza Qualia, que noticiou o fato, também prestou testemunho judicial, *in litteris* (fls. 231 a 233-v):

Juíza: *A senhora em 30 de agosto de 2005 procurou o Ministério Público comparecendo na Promotoria de Defesa a Comunidade de Santa Maria junto com senhor Vilmar da Cruz Pena, dona Santa Pena Teles, Carmem Terezinha Moreira. A senhora então na qualidade de coordenadora de unidade móvel de saúde fez uma denúncia a respeito da pulverização de uma lavoura através de um avião. A senhora lembra disso?*

Testemunha: *Naquele momento eu estava trabalhando com o doutor Jonhy, com uma enfermeira e com uma dentista. Eu estava pelo lado de fora da unidade móvel conversando com uma das moradoras daquele local. Naquele momento em que eu estava conversando passou um avião.*

Juíza: *Em cima do vilarejo?*

Testemunha: *Em cima, muito aproximado. No momento em que eu olhei, eu senti um cheiro muito forte, o cheiro era muito forte e eu senti dormência nos lábios e ardências nos olhos.*

Juíza: *A senhora quer dizer “aproximado”, porque é muito próximo? Não é em cima das casas, mas praticamente...*

Testemunha: *Eu não posso aproximar, eu não tenho noção da distância. Mas eu senti o cheiro e aquilo me fez bastante mau na hora, os meus lábios ficaram com a sensação dormente e os meus olhos extremamente irritados.*

Juíza: *A senhora chegou com essa unidade móvel com essa equipe que horas lá no vilarejo?*

Testemunha: *Cedo da manhã, eu não posso lhe precisar. (...)*

Juíza: *Próximo ao vilarejo tem alguma lavoura de que tipo de cultura?*

Testemunha: *Olha, a gente visualiza. Naquela época se visualizava, hoje eu não sei porque eu não estive mais lá.*

Juíza: *A mais ou menos que distância a senhora sabe?*

Testemunha: *Na época eu via acerca das casas e tinha a plantação bem perto.*

Juíza: *A senhora costumava prestar esse tipo de atendimento àquele vilarejo ou em outros ali da localidade?*

Testemunha: *Naquele vilarejo sim. Depois em outros distritos.*

Juíza: *Alguma outra vez antes ou depois desse fato a senhora viu esse tipo de aplicação de agrotóxico de novo, antes ou depois?*

Testemunha: *Não. (...)*

Juíza: *A senhora diz assim “como os plantadores nunca respeitaram a comunidade quanto da aplicação de defensivos resolveram comunicar o fato as*



APRF

Nº 70057263956 (Nº CNJ: 0451022-71.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

autoridades". Foi a primeira vez que a senhora viu? Que a senhora assistiu foi a primeira vez?

Testemunha: Quem pode lhe dizer nesse momento realmente o que se passava era a enfermeira, eu não vi.

Juíza: Porque?

Testemunha: Porque ela tem todos os prontuários, a enfermeira Cecília, todos os prontuários sobre os pacientes.

Juíza: A minha pergunta é assim. Se a senhora enquanto prestou atendimento para aquele vilarejo, foi a primeira vez que viu um avião pulverizando ou se outras vezes a senhora também viu?

Testemunha: Não, eu já vi em outro momento, eu vi o avião.

Juíza: Lá no Recanto dos Evangélicos?

Testemunha: É, por aquele local sim.

Juíza: Mas também uma aplicação de agrotóxico?

Testemunha: Não, não senti. Eu estou lhe dizendo que foi a vez em que eu senti.(...)

Juíza: A senhora já estava no lado de fora da unidade móvel. A senhora viu quando o avião passou e ele realmente; caía produto, agrotóxico...

Testemunha: Eu não tenho conhecimento, eu não sou uma pessoa qualificada para lhe dizer que era agrotóxico. O que eu posso lhe dizer é que tinha uma fumaça intensa, eu me senti mal, eu senti os meus lábios adormecerem e os meus olhos ficarem extremamente irritados.

Juíza: Tinha algum odor característico?

Testemunha: Eu me senti tonta.

Juíza: O cheiro?

Testemunha: O cheiro muito forte, um cheiro que eu não reconheço. Não é um cheiro normal.

Juíza: Um cheiro de veneno, uma coisa que valha?

Testemunha: É, um cheiro de veneno pode ser. (...)

Ministério Público: Se ali naquela ocasião existiam crianças e idosos?

Testemunha: Havia.(...)

Procurador do Réu: Se a depoente chegou a procurar um médico para reclamar; e foi atendida pelo médico com relação aos sintomas que ela sentiu?

Juíza: Com relação ao que a senhora sentiu. A senhora procurou o doutor Jonhy?

Testemunha: Eu entrei na unidade móvel e falei o que estava acontecendo, ele não me atendeu.

Procurador do Réu: Se soube se o pessoal do vilarejo chegou a procurar o médico por causa disso?

Testemunha: A enfermeira atendeu uma criança.

Juíza: O que a criança sentia?

Testemunha: A criança sentiu; eu não lembro porque faz bastante tempo. Eu lembro que ela pegou um pano ou pediu um pano úmido e colocou na boca da criança. Ela naquele momento ela deveria cuidar do atendimento, mas é isso que eu recordo.



APRF

Nº 70057263956 (Nº CNJ: 0451022-71.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Procurador do Réu: O doutor Jonhy se refere que foi dado atendimento antes mesmo da colocação do inseticida. Alguns moradores do vilarejo já sentiam diarreia e outras coisas. A senhora confirma isso?

Juíza: A senhora ficava acompanhando o atendimento desses pacientes ou não?

Testemunha: Eu fazia um sistema assim. Ficava muitas vezes atendendo e outras vezes eu ia saber em que situação eles se encontravam, as necessidades deles também.

Juíza: A senhora naquele dia, a senhora acompanhou quando o médico atendia esses pacientes e viu que tipo de sintomas ou doenças eles apresentavam?

Testemunha: Olha, como eu lhe disse. Nesse momento, naquele dia eu saí fora da unidade móvel e havia uma reivindicação, que a caixa de água estava sem a tampa, então neste momento em que aconteceu isso, que foi pela manhã eu estava fora da unidade móvel.

Juíza: É um poço de água sem a tampa?

Testemunha: Tinha uma caixa de água, a caixa que eles utilizavam a água.

Juíza: O vilarejo inteiro?

Testemunha: É.

Juíza: Uma caixa de água para a comunidade?

Testemunha: Isso.

Juíza: E ela é fornecida pela prefeitura?

Testemunha: Fornecida pela prefeitura.

Juíza: Então era precário o estado da caixa porque não tinha tampa, é isso?

Testemunha: Foi isso que eles estavam se queixando.

Juíza: E as pessoas se preocuparam em razão do odor...

Testemunha: Tinha quebrado, uma coisa assim.

Juíza: Mas essa queixa ela se deu em razão da passagem do avião ou as pessoas já estavam se queixando antes disso?

Testemunha: Não, as pessoas já estavam se queixando disso.

Juíza: Na verdade o doutor quer saber o seguinte. Aquelas pessoas que foram atendidas independente do horário. A senhora lembra que tipo de sintomas elas apresentavam, que tipo de queixas ou doenças elas relatavam para o médico?

Testemunha: Ao longo do tempo, porque não é a única vez que essa unidade móvel foi lá. Ela tinha sistematicamente, uma vez por vez, no mínimo a gente levava essa unidade para eles terem esse atendimento. As pessoas realmente se queixavam.

Juíza: Do que?

Testemunha: Se queixavam de dor de cabeça, ardência nos olhos.

Juíza: E o que mais? Havia uma causa específica ou era algum tipo de; qual é a razão?

Testemunha: Bom, como eu não sou da área médica e eu não poderia interferir na consulta do médico e tão pouco na enfermeira; quem pode lhe responder melhor isso... (...)



APRF

Nº 70057263956 (Nº CNJ: 0451022-71.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Procurador do Réu: *É muito precária as condições de vida lá, de sanidade?*

Testemunha: *Olha, na época eu achava.*

Juíza: *Precária em que sentido? Havia água encanada? Luz elétrica?*

Testemunha: *Havia, mas nada com muito conforto. (...)*

Prestou depoimento também o médico Johny Ayrton Pereira Xavier, que igualmente presenciou os fatos (fls. 227 a 229):

Juíza: *Eu gostaria que o senhor desse uma olhada e confirmasse se foi esse o teor de declarações que o senhor assinou de folhas 25. O senhor confirma o teor dessas declarações que foram prestadas?*

Testemunha: *Confirmo. (...)*

Juíza: *O senhor estava lá em março de 2004, o senhor atuava em uma unidade móvel de saúde?*

Testemunha: *Sim, através da secretaria de saúde nós percorremos com a unidade móvel vários distritos de Santa Maria. Nesse dia nós estávamos nessa comunidade.*

Juíza: *Qual é a função específica da Célia? O senhor disse que ela é coordenadora, não tem formação médica. Qual é a função dela?*

Testemunha: *A função dela como coordenadora é exatamente coordenar a realização, fazer a realização dos roteiros da unidade móvel, o controle das folhas de atendimento, ela fazia todo esse trabalho.*

Juíza: *Esse fato aconteceu em 2004. Essa relação paciente médico que o senhor manteve ou mantinha com os parentes do seu Gerson iniciou quando?*

Testemunha: *Eu acredito que é recente, isso é recente que eu tenha atendido o seu pai...*

Juíza: *Na época o senhor disse que tinha conhecido há poucos dias o seu Gerson...*

Testemunha: *É, até depois do acontecido, do fato que aconteceu lá. Nós entramos em contato inclusive com o seu Gerson.*

Juíza: *O senhor disse que depois daquela fato o senhor não voltou mais para aquela localidade Recanto dos Evangélicos?*

Testemunha: *Não, depois foi mudado.*

Juíza: *Esse Recanto dos Evangélicos é mais ou menos composto por quantas moradias?*

Testemunha: *Eu não estou bem lembrado, mas não são muitas moradias. São moradias precárias, mas são poucas famílias assim.*

Juíza: *Por exemplo, mais de 10?*

Testemunha: *Mais de 10 famílias, eu acredito que sim.*

Juíza: *De 10 a 20?*

Testemunha: *É por aí. Eu acredito que sim. (...)*



APRF

Nº 70057263956 (Nº CNJ: 0451022-71.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Procurador do Réu: *Eu gostaria de saber do depoente se pela parte da manhã alguém procurou por ele, por atendimento, alguém lá do Recanto dos Evangélicos?*

Testemunha: *Sim, nós fazíamos atendimento de prática, mas atendimento da comunidade, hipertensão, problemas respiratórios, problemas de pele que era comum em função da situação precária de higiene da comunidade.*

Juíza: *O doutor se refere ao dia em que houve a pulverização do avião com agrotóxicos.*

Testemunha: *Foi em torno das 10 horas, nós sentimos um odor forte e ficamos apreensivos. Naquele momento nós fomos averiguar o que estava havendo e vimos que em torno de uns 300 metros dali em uma lavoura um avião aplicava defensivos agrícolas. Mas notamos que (inaudível) desconforto, a comunidade se sentiu desconfortável com o cheiro forte que exalava.*

Juíza: *Esse desconforto seria o que? Alguma irritação nos olhos?*

Testemunha: *Não observamos nenhum quadro assim de irritação em função do defensivo. Mas os quadros que nós; já existiam alguns quadros assim de irritação de olhos causados por conjuntivite, e nós observamos antes que era conjuntivite viral ou bacteriana, não me recordo.*

Juíza: *Em função desse odor forte o senhor percebeu se algumas pessoas da comunidade também sentiram cefaléia em razão desse cheiro?*

Testemunha: *Nós fizemos uma avaliação até, porque até a dona Célia ficou apreensiva, falou em comunicar-se com a Vigilância Sanitária, mas nós não observamos nada que caracterizasse uma intoxicação no momento.*

Procurador do Réu: *Entre os efeitos colaterais desse defensivo que foi posto consta, fraqueza, dor de cabeça, pressão no peito, visão turva, pupilas não reativas...*

Juíza: *Onde é que o senhor está lendo isso?*

Procurador do Réu: *Esse documento retirado na internet para ser juntado depois. Pupilas não reativas, salivação abundante, náuseas, vômitos, diarreia e cólicas abdominais. Depois as 10 horas...*

Juíza: *De que forma o contato, porque o senhor está apresentando um documento que eu desconheço. O senhor refaça a pergunta informando de que forma é o contato que se produz (inaudível) perigoso.*

Procurador do Réu: *Alguns efeitos colaterais constantes, seria uma bula isso aqui. Alguns dos efeitos colaterais, teve em algum dos teus pacientes que lhe procuraram depois como, fraqueza, dor de cabeça, pressão no peito, visão turva, pupilas não reativas, salivação abundante, náuseas, vômitos, diarreia ou cólicas abdominais?*

Testemunha: *Não, isso aí depois não me procuraram. Em relação ao que o doutor fala sobre intoxicação...*

Juíza: *O senhor disse que houve; esse avião estava então pulverizando uma lavoura...*

Testemunha: *Pulverizando uma lavoura, exato... (...)*

Juíza: *Então, esse atendimento médico foi prestado de que hora a que hora?*

Testemunha: *Nós começamos o atendimento em torno das 8 horas da manhã e se estendeu até o meio dia o atendimento.*



APRF

Nº 70057263956 (Nº CNJ: 0451022-71.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Juíza: *Em que horário houve essa aplicação?*

Testemunha: *Em torno das 10 horas que nós sentimos o odor.*

Juíza: *Das 10 ao meio dia apareceu alguém com algum tipo de medicamento, com algum tipo de sintoma que pudesse ser em razão da aplicação dos agrotóxicos?*

Testemunha: *Não, esse sintomas relatados pelo doutor nós não observamos nada, nem queixas, só o desconforto do odor que o pessoal relatava.*
(grifei)

Tal como havia referido no âmbito do inquérito civil, o médico reafirmou que os sintomas apresentados pelos moradores não possuíam conexão com a exposição a defensivos agrícolas. O quadro descrito por alguns residentes do vilarejo decorreram, como esclarecido, de provável influência bacteriana ou viral.

Não há nos autos qualquer laudo médico atestando as queixas ou atrelando-as ao uso inadequado do agrotóxico comercialmente conhecido como Metafós. Aliás, aquelas foram exteriorizadas mesmo antes da pulverização ocorrida na data em comento, conforme mencionara a testemunha no depoimento prestado ao Ministério Público.

Luiz Garcia Guimarães, um dos policiais que lavrou o auto de constatação ambiental, referiu judicialmente (fls. 229-v/230-v):

“Juíza: *Em 2005 o senhor foi chamado para atender a uma ocorrência lá no Recanto dos Evangélicos em função da aplicação de um produto, agrotóxicos nas lavouras?*

Testemunha: *Sim.*

Juíza: *Depois o senhor registrou uma ocorrência na época? O senhor lembra se foi com mais de um colega?*

Testemunha: *Eu lembro que eu fui com um colega, mas não me lembro qual. Eu e outro, dois.*

Juíza: *E quando o senhor chegou lá o senhor se lembra que horário mais ou menos? O senhor foi com o Alexandre Quadros da Silva? Eu vou lhe apresentar um auto de conservação ambiental e eu gostaria que o senhor me informasse se se foi esse o auto que foi lavrado pelo senhor. O senhor confirma as assinaturas em folhas 12 e 13 dos autos? Lido o auto de constatação o senhor confirma então o teor e assinatura de fls. 12 e 13?*

Testemunha: *Sim.*

Juíza: *O senhor quando foi ao local, o senhor foi no mesmo dia da denúncia?*



APRF

Nº 70057263956 (Nº CNJ: 0451022-71.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Testemunha: Sim senhora.

Juíza: Quando o senhor chegou ainda tinha algum odor característico de agrotóxico? O senhor lembra disso ou não?

Testemunha: Nós chegamos no local, falamos com essas pessoas que está relatado aí...

Juíza: Sim...

Testemunha: Só que nós não constatamos nada no local. Nós não tínhamos equipamentos para coletar.

Ministério Público: Excelência, eu gostaria que a testemunha esclarecesse quem foi que chamou a Brigada Militar, como é que se chegou até eles?

Juíza: O Ministério Público gostaria que o senhor dissesse quem chamou a Brigada e porque o senhor foi até lá?

Testemunha: A denunciante é uma pessoa da Vigilância Sanitária, está escrito aí né?

Juíza: Sim.

Testemunha: Denunciou para nós, daí nós deslocamos até o local.

Ministério Público: Excelência, ele recorda precisamente quais foram os termos dessa ocorrência, o que a pessoa alegava?

Juíza: Quando a pessoa telefonou, o que a pessoa alegou?

Testemunha: Eles alegaram que; quando nos ligaram, que estão pulverizando a lavoura e o avião passava por cima do vilarejo. Conforme relata as pessoas, foi isso que eles testemunharam. O avião não observou aqueles cuidados, quanto ao vento, quanto a segurança, quando está próximo de residências. Essa vila ela fica bem no meio da lavoura lá.

Juíza: O senhor sabe me informar mais ou menos qual é a distância entre essa lavoura e essa vilarejo aproximadamente?

Testemunha: A lavoura o qual eles nos informaram ela é bem próxima, praticamente cerca o vilarejo.

Ministério Público: Excelência, se na ocasião ventava muito?

Juíza: Aquele dia ventava?

Testemunha: Quando nós chegamos lá?

Juíza: Isso.

Testemunha: Não, não tinha vento.

Ministério Público: Não foram constatados sintomas nas pessoas, é isso precisamente?

Juíza: O senhor disse que não viu nenhum tipo de indício?

Testemunha: Não, nós não conseguimos constatar assim nada.

Ministério Público: Se ele já atuou em ocorrências anteriores também de pulverização por aeroagrícolas?

Testemunha: Já, mas faz 10 anos.

Ministério Público: Se ele saberia lembrar, claro que talvez o produto sequer fosse o mesmo, quais os sintomas que podem as pessoas apresentar nessas circunstâncias?

Testemunha: Vamos supor, lá na vila de São Sepé, tem uma lavoura de arroz que as pessoas sentiam o mesmo problema, ardência nos olhos, começavam a espirrar, foi só isso que nós constatamos.



APRF

Nº 70057263956 (Nº CNJ: 0451022-71.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Ministério Público: *Pelo menos a reclamação nesse sentido as pessoas fizeram? Nessa ocasião em (inaudível)...*

Testemunha: *Sim, fizeram essa reclamação.*

Juíza: *Lá no Recanto dos Evangélicos?*

Testemunha: *Isso.*

Ministério Público: *Qual foi mais ou menos o tempo em que ocorreu entre o chamado da Brigada e a efetiva presença da Brigada no local?*

Testemunha: *No nosso conhecimento nós levamos umas duas horas para chegar lá na ocorrência. (...)"*

A responsabilidade, tratando-se de dano ambiental, é objetiva, bastando a comprovação de ocorrência do dano para que surja o dever de reparar, nos termos do art. 14, § 1º da Lei nº 6.938/81:

Art. 14 – Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...)

§1º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (grifei).

Idêntica é a lição do mestre Hely Lopes Meirelles¹, que reproduzo:

O réu, na ação civil pública, tem responsabilidade objetiva pelos danos causados ao meio ambiente;

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data", Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e O Controle Incidental de Normas do Direito Brasileiro. 26.ed. atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2003, p.182.



APRF

Nº 70057263956 (Nº CNJ: 0451022-71.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

por isso mesmo o autor não precisa demonstrar culpa ou dolo na sua conduta. Basta evidenciar o nexo de causalidade entre a ação ou omissão lesiva ao bem protegido no processo.

Neste sentido, há farta jurisprudência do STJ e desta Corte, como demonstram as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DANO AMBIENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA - REPOSIÇÃO NATURAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO - CABIMENTO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Tratando-se de direito difuso, a reparação civil ambiental assume grande amplitude, com profundas implicações na espécie de responsabilidade do degradador que é objetiva, fundada no simples risco ou no simples fato da atividade danosa, independentemente da culpa do agente causador do dano.

3. A condenação do poluidor em obrigação de fazer, com o intuito de recuperar a área degradada pode não ser suficiente para eximi-lo de também pagar uma indenização, se não for suficiente a reposição natural para compor o dano ambiental.

4. Sem descartar a possibilidade de haver concomitantemente na recomposição do dano ambiental a imposição de uma obrigação de fazer e também a complementação com uma obrigação de pagar uma indenização, descarta-se a tese de que a reposição natural exige sempre e sempre uma complementação.

5. As instâncias ordinárias pautaram-se no laudo pericial que considerou suficiente a reposição mediante o reflorestamento, obrigação de fazer.

6. Recurso especial improvido. (REsp 1165281/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010) (grifei).



APRF

Nº 70057263956 (Nº CNJ: 0451022-71.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DANO AMBIENTAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AUSÊNCIA DE NEXO - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ - ARTS. 4º, VII E 14 DA LEI 6.938/81 - RECUPERAÇÃO NATURAL DA NATUREZA - AUSÊNCIA DE INDENIZAÇÃO - DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS INSUFICIENTES PARA AMPARAR A PRETENSÃO DA RECORRENTE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.

3. A interpretação dos dispositivos legais apontados como violados pela recorrente não se apresenta suficiente para amparar a pretensão deduzida pela recorrente, no tocante a ausência de condenação pecuniária quando ocorre a recuperação natural do meio ambiente.

4. Nos termos do § 1º, art. 14 da lei 6.938 de 1991, é o poluidor obrigado, independentemente de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1045746/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009) (grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO INESPECÍFICO. DANO AMBIENTAL. DEGRADAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CORTE DE ÁRVORES E UTILIZAÇÃO DE FOGO SEM A LICENÇA ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA POR PROJETO DE REFLORESTAMENTO. COEXISTÊNCIA DAS PENALIDADES. PRINCÍPIOS DO CONTRADIÓRIO E AMPLA DEFESA QUE FORAM RESPEITADOS. INFRINGÊNCIA AO CÓDIGO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E CÓDIGO FLORESTAL, E DEMAIS LEIS REGULAMENTADORAS DA MATÉRIA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELO



APRF

Nº 70057263956 (Nº CNJ: 0451022-71.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

IMPROVIDO. (Apelação Cível nº 70018619254, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 09/05/2007) (grifei).

DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. DANOS AMBIENTAIS. RESÍDUOS INDUSTRIAIS. DEPÓSITO IRREGULAR. QUEIMA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE RECUPERAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO. (...) DEVER DE REPARAÇÃO/RECUPERAÇÃO. Estando comprovado o dano ambiental decorrente de depósito irregular e queima de resíduos sólidos diretamente no solo, a céu aberto, impõe-se o dever de recompor os prejuízos havidos. (...) AGRAVO RETIDO E APELO DESPROVIDOS. (Apelação Cível nº 70038545786, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 24/02/2011) (grifei).

Contudo, não há como se acolher a tese de que a mera inobservância à norma técnica que estabelece o método adequado para disseminação do produto possa gerar **presunção** de dano. A responsabilidade objetiva que é própria do direito ambiental não dispensa o legitimado da ação civil pública de **provar o prejuízo e o nexo de causalidade**, nem autoriza inferir dano a partir da mera constatação de descumprimento de norma administrativa.

Este é o entendimento trilhado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - MANUTENÇÃO DE AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO AGENTE POLUIDOR - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO AMBIENTAL NÃO COMPROVADO.



APRF

Nº 70057263956 (Nº CNJ: 0451022-71.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A responsabilidade civil objetiva por dano ambiental não exclui a comprovação da efetiva ocorrência de dano e do nexó de causalidade com a conduta do agente, pois estes são elementos essenciais ao reconhecimento do direito de reparação.

3. Em regra, o descumprimento de norma administrativa não configura dano ambiental presumido.

4. Ressalva-se a possibilidade de se manejar ação própria para condenar o particular nas sanções por desatendimento de exigências administrativas, ou eventual cometimento de infração penal ambiental.

5. Recurso especial não provido. (REsp 1140549/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 14/04/2010 - grifei)

ADMINISTRATIVO. IBAMA. APLICAÇÃO DE MULTA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. ARMAZENAMENTO DE MADEIRA PROVENIENTE DE VENDAVAL OCORRIDO NA REGIÃO. EXISTÊNCIA DE TAC. COMPROVADA BOA-FÉ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A responsabilidade é objetiva; dispensa-se portanto a comprovação de culpa, entretanto há de constatar o nexó causal entre a ação ou omissão e o dano causado, para configurar a responsabilidade.

2. A Corte de origem, com espeque no contexto fático dos autos, afastou a multa administrativa. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1277638/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 16/05/2013 - grifei)

Nada impede que seja o agente responsabilizado, penal, civil ou administrativamente por atos que ilicitamente pratique sob a ótica do



APRF

Nº 70057263956 (Nº CNJ: 0451022-71.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

direito ambiental, quando incurso em atividade contrária à legislação temática.

O que não se pode admitir é pretensão de reparação de dano sem estar este configurado. A sanção administrativa pode ser imposta pelo agente dotado de poder de polícia apenas com base na antijuridicidade do ato. Responsabilidade civil pressupõe ilícito e seu efeito, o prejuízo. Sem ele não há de se cogitar de eventual regresso ao *status quo ante*, não havendo o que reparar.

Assim, deve ser mantida a sentença de improcedência da pretensão contida na inicial.

Ante o exposto, conheço da apelação e **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA - Presidente - Apelação Cível nº 70057263956, Comarca de Santa Maria: "NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: RAFAEL PAGNON CUNHA